



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 345/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 345/2022, de autoria dos Vereadores Gabriel, Henrique Braga, Irlan Melo, Jorge Santos, Marilda Portela, Nely Aquino, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, que pretende instituir “o Programa Solidare PET - Farmácia Veterinária Solidária, o qual dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário no âmbito do município de Belo Horizonte e de outras providências.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa a criação do “Programa Solidare PET - Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, destinação correta e o descarte adequado pelo programa”.

Como justificativa, expõe que “(...) O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento significativo no número de cães, gatos e animais silvestres no Brasil e a necessidade de se implantarem políticas públicas de saúde única com redução dos riscos para a saúde global. Por sua vez, saúde única é uma visão integrada, que considera a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. O conceito foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana. O aumento do contato entre humanos, os animais domésticos e silvestres, ocorridos nos últimos anos, em decorrência dos processos sociais e agropecuários, resultou na disseminação de agentes infecciosos parasitários para novos hospedeiros e ambientes, implicando em emergências de interesse nacional ou internacional. ”

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e sobretudo cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Neste sentido, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, trata-se de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal conservar a natureza, a fauna e a proteção do meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em que pese o aludido dispositivo constitucional não abarcar o Município, obviamente, ele não estaria excluído dessa competência, por isso devem ser observados em conjunto os requisitos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais concedem ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Insta salientar que quando se refere ao direito dos animais, trata-se em última análise de direito ambiental, o qual na teoria clássica de Norberto Bobbio, é um direito de terceira geração, fundado na solidariedade e caracterizado por ter como características ser: difuso, coletivo, universal e fundamental.

Assim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 225, §1º, 3º e 7º da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 345/2022.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que, ao criar o Programa Solidare PET, a proposição, vai ao encontro da legislação federal e municipal.

Vale observar, ainda, que o projeto de lei em questão inova no nosso ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

jurídico, justamente por prever uma situação específica ainda não disposta no Município, qual seja, incentivar os estabelecimentos de boas práticas comerciais a fim de receber e distribuir remédios veterinários para aproveitamento que seriam descartados.

Por fim, em que pese a proposição estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, proponho emenda substitutiva visando reorganizar os artigos do PL de modo que as normas dele decorrentes estejam mais claras. Além disso, no mesmo sentido, proponho acrescentar parágrafo primeiro ao artigo primeiro com o intuito de deixar explícito que a proposição se aplica a quem voluntariamente aderir a ela.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 345/2022, com apresentação de emenda substitutiva.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 345/2022.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, do Projeto de Lei n. 345/2022, com apresentação de emenda substitutiva.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Data: 2022.06.20 15:34:03 -03'00'

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO

Erro material. Fica recebido como:
<i>Emenda substitutiva</i>
Em <u>21, 06, 2022</u>
<i>Giúlia P. Zanquato</i> Divapc Cm 394

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>CAMIL CARAY</i>
Em	<i>21/06/2022</i>
X	<i>[Assinatura]</i>
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO-EMENDA ___ **AO PROJETO DE LEI N. 345/2021**

Nº ___ **(SUBSTITUTIVO)**

Institui o Programa Solidare PET - Farmácia Veterinária Solidária, o qual dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário no âmbito do município de Belo Horizonte e de outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Solidare PET - Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, destinação correta e o descarte adequado pelo programa.

Parágrafo Único: o Programa Solidare PET se aplica a quem voluntariamente aderir a ele.

Art. 2º - Poderão aderir ao programa as organizações não governamentais (ONGs) sem fins lucrativos.

Art. 3º - São considerados:

I- produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º - O programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário, oriundos da população, clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de TAC - Termo de Ajuste de Conduta judicial e subsequente dispensação, de responsabilidade técnica do médicos veterinários ou farmacêutico veterinário, legalmente registrado no órgão de classe profissional.

Parágrafo único - A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados será realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

Art. 5º - Os produtos de uso veterinários dos quais trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º - A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade tarefas poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por profissional responsável Técnico.

§ 2º - Deverá ser realizado o descarte do produto em que tenha se constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 3º - É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 4º - Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do Responsável Técnico.

Art. 6º - Os estabelecimentos participantes do programa têm como atribuições:

- I - receber as doações de produtos de uso veterinário;
- II - implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta Lei;
- III - efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;
- IV - dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário, após proceder rigorosa triagem destes;
- V - implantar fluxograma de coleta e transporte;
- VI - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;
- VII - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 7º - São beneficiários do Programa Solidara PET - Farmácia Veterinária Solidária de produtos de uso veterinário:

- I - famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;
- II - protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competentes;
- III - organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais e competentes;
- IV - animais sob os cuidados das Secretarias Municipais;
- V - demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico;

Art. 8º - Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa Solidara PET - Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 9º - Fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário, no âmbito deste programa.

Art. 10 - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 11 - Todos os estabelecimentos privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Regional de Farmácia, respeitadas as peculiaridades do programa.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

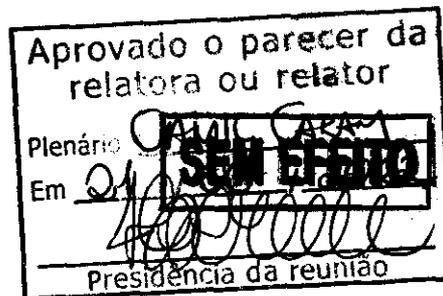
Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

FERNANDA PEREIRA
ALTDE:0451989864
1

Assinado de forma digital
por FERNANDA PEREIRA
ALTDE:04519898641
Dados: 2022.06.20
15:34:28 -03'00'

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO



Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 345 / 22

DIRLEG	Fl.
--------	-----

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

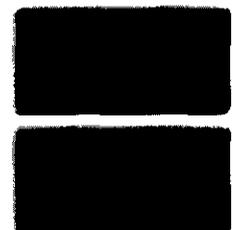
Data de verificação	20/06/2022 15:43:26 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer PL 345-2022 - Farmácia PET - corrigido.pdf 3d73c334282fe2a8033d3972f81f
Resumo SHA256 do arquivo	f7ef191f3c315a6757e0c590aa9d 6a0595f4

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

► Caminho de certificação



Modo escuro

DIRLEG	Fl.
--------	-----

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**,
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

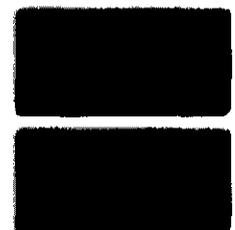
▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 21/01/22
467
Responsável pela distribuição



Modo escuro